

PUBLICADO

Extrema, 16 / 10 / 18

Lei nº 3.849

De 16 de outubro de 2018.

“Altera dispositivos da lei municipal n. 2.755, de 28 de outubro de 2010 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Extrema, João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei:

Art. 1º - Ficam alteradas as redações do *caput* os incisos I e II e o parágrafo único do art. 1º da lei municipal n. 2.755, de 28 de outubro de 2010, as quais passarão a ser a seguinte:

“Art. 1º - Fica criada a Gratificação de Função por Produção – GFP, a ser concedida aos membros do Núcleo de Apoio de Saúde da Família (NASF), da coordenação do Programa de Saúde da Família, da Farmácia e Odontologia da Atenção Básica, aos agentes de endemia, aos agentes comunitários de saúde concursados ou contratados e as equipes do Posto de Saúde da Família - PSF, nos seguintes termos:

I – GFP mensal: no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser concedida apenas aos agentes comunitários e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) aos membros da coordenação do Programa de Saúde da Família;

II – GFP anual ou por fração de ano: nos valores de R\$ 1.000,00 (mil reais), R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser paga a cada equipe do PSF divida entre todos os seus membros na proporção de seu desempenho individual anual ou por fração de ano, observando-se as demais regras desta lei.

Parágrafo único – Considera-se como mês o período avaliado que seja igual ou maior que 20 (vinte) dias.”

Art. 2º - Fica alterada a redação do inciso I do art. 2º da lei municipal n. 2.755, de 28 de outubro de 2010, a qual passará a ser a seguinte:

“I – atingir 100% da meta de famílias a serem visitadas para os agentes comunitários e de produção aos membros da coordenação;”

Art. 3º - Fica revogado o inciso II do art. 4º da lei municipal n. 2.755, de 28 de outubro de 2010.

Art. 4º - Fica alterada a redação do art. 4º da lei municipal n. 2.755, de 28 de outubro de 2010, a qual passará a ser a seguinte:

“Art. 4º - Ao final de cada ano será apurada a qualidade dos beneficiados descritos no art. 1º, obedecendo aos seguintes parâmetros:

I - A cada equipe do PSF:

a – porcentagem de famílias da área do PSF acompanhadas pelos agentes comunitários de saúde;

b – porcentagem de hipertensos e diabéticos acompanhados mensalmente;

c – porcentagem de exames citopatológicos coletados mensalmente na população feminina entre 25 e 59 anos;

d – porcentagem de visitas domiciliares do médico;

e – porcentagem de visitas domiciliares da enfermeira;

f – porcentagem de visitas domiciliares da auxiliar/ técnica de enfermagem;

g – porcentagem de consulta médica;

h - porcentagem de consulta da enfermeira;

i – porcentagem da presença em capacitação mensal e realização de atividade educativa a população;

j – porcentagem de tratamento odontológico concluído;

k – porcentagem de técnicas de higiene oral supervisionada e individual;

II – Aos membros da coordenação do Programa de Saúde da Família:

a – porcentagem de verificação do caderno de visitas e material de trabalho;

b – porcentagem de controle de bonificações e justificativas;

c – porcentagem de auditorias dos agentes comunitários de saúde – ACSs;

d – porcentagem de fluxo dos documentos internos;

e – porcentagem de atendimentos e emissões de documentos ao usuário;

f – porcentagem de controle de veículos;

g – porcentagem de atualização do sistema eSUS e planilhas;

h – porcentagem de resgate dos arquivos no prontuário eletrônico do cidadão (PEC local);

i – porcentagem de consolidação e pontuação da produção de cada equipe de saúde da família;

j – porcentagem de análise de dados, gráficos, relatórios e desempenho de cada equipe de saúde da família;

k – porcentagem de elaboração de procedimentos operacionais padrão (POPs) e protocolos;

III – Aos membros do Núcleo de Apoio de Saúde da Família (NASF):

a – porcentagem de visitas domiciliares;

b – porcentagem de consultas individuais/triagens;

c – porcentagem de grupos de atividades físicas;

d – porcentagem de grupos de atividades terapêuticas;

e – porcentagem de palestras de educação em saúde;

f – porcentagem de reuniões.

IV – Aos membros da farmácia da atenção básica:

a – porcentagem de abastecimento regular de medicamentos na unidade;

b – porcentagem de orientações farmacêuticas registradas.

V – Aos agentes de endemias:

a – porcentagem de visitas domiciliares para controle vetorial;

b – porcentagem de imóveis inspecionados.

§ 1º - Ao final do ano será feita somatória das notas mensais para apuração da média de premiação, de acordo com o inciso II do artigo 1º desta lei.

§ 2º. Os indicativos especificados nas alíneas dos incisos do “caput” deste artigo deverão receber avaliação ao final de cada mês, devidamente fundamentada, observando-se a seguinte pontuação:

I – quando atingir até 25% da meta será considerada uma nota de menos dois pontos (-2);

II – meta entre 26% e 50% será considerada nota de menos um ponto (-1);

III – meta entre 51% e 75% nota zero (0);

IV - meta entre 76% e 99% nota um (1) ponto;

V – quando atingir meta 99% ou mais será atribuída nota de dois (02) pontos.

§ 3º. As avaliações ainda deverão ter como parâmetro critérios de quantidade, qualidade e eficiência para pautarem suas decisões.

§ 4º. Ao final de cada ano serão apreciadas as avaliações mensais de que trata o § 2º, pontuando as equipes do PSF, os membros do Núcleo de Apoio de Saúde da Família (NASF), da coordenação do Programa de Saúde da Família, da Farmácia e Odontologia da Atenção Básica, aos agentes de endemia da seguinte maneira e os gratificando na forma do artigo 3º.”

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor nas datas de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



João Batista da Silva

Prefeito Municipal